



SAAE
Proc nº 2024009240
Folha 519
Mp.
RUBRICA

ILMO. SR. PREGOEIRO DO SAAE – ANGRA DOS REIS-RJ

Ref. ao pregão nº 90001/2024
Processo nº 2024009240

F&V LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 19.370.229/0001-46, com sede na Rua Japoranga nº 545, Japuíba, Angra dos Reis-RJ, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar:

CONTRARRAZÕES

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DO RECURSO INTERPOSTO

Trata-se de recurso interposto pela participante ZE DO BREJO FILHOS em face de sua inabilitação no pregão em epígrafe.

Em síntese, aduz que foi desclassificada em razão de exigência descabida e interpretação equivocada do responsável pela condução dos trabalhos.

A referida exigência consiste na não identificação do termo de abertura e encerramento do livro contábil junto a Junta Comercial em seu balanço patrimonial, informando ainda que foi apresentado balanço patrimonial dos dois últimos exercícios.

Inobstante, o prolixo recurso apresentado tenta convencer de que sua inabilitação causará dano ao erário em razão de prosseguimento com contratação de proposta com valores superiores, que, supostamente seriam afrontosos a diversos princípios constitucionais.

Aduz ainda que a causa de inabilitação consiste em vício sanável, bem como que o processo licitatório não deve ser tratado como “gincana” na qual vence o melhor cumpridor de edital, bem como que a própria administração pode corrigir os vícios de seus atos.

Em que pese a eloquência da Recorrente em seu longo mosaico jurídico de teses, os fatos e fundamentos apresentados não merecem prosperar, não guardando sua pretensão amparo com o edital, bem como com o ordenamento jurídico pátrio.

DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Ao compulsar os autos do feito, verifica-se que a Recorrente não trouxe qualquer fato ou fundamento capaz de elidir sua inabilitação.

Conforme pontuado em sede de recurso, o edital prevê em seu item 12.1 (B) os critérios para habilitação econômico-financeira das concorrentes, no qual prevê rol taxativo de documentos a serem apresentados, dentre os quais, destaque aos itens B.1, B.1.a, B.1.b e B.1.c:

(B) – HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(B.1) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, devendo acrescentar:



SAAE	
Proc nº	2024009240
Folha	521
	Mp.
RUBRICA	

A previsão editalícia é clara ao determinar a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis “**devidamente registrados na Junta Comercial**”, exigência não atendida pela Recorrente.

Inobstante, a parte final do referido item dispõe do seguinte mandamento “...devendo acrescentar:”, o que se deve acrescentar segundo o edital são os índices previstos nos itens B.1.a, B.1.b e B.1.c, respectivamente: ILG (índice de liquidez geral), ILC (índice de liquidez corrente e IE (índice de endividamento), tais índices visam conferir habilitação econômico-financeira, posto que desdobramentos do item B.1:

(B.1.a) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1. Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com o Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante.

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

(B.1.b) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1. Será considerado como índice de Liquidez Corrente o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante.

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

(B.1.c) Índice de Endividamento (IE) menor ou igual a 1. Será considerado Índice de Endividamento o quociente da divisão da soma do Passivo Circulante com o Passivo Não Circulante pelo Patrimônio Líquido.

$$\text{IE} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}}$$

Verifica-se pela documentação acostada que os balanços apresentados pela Recorrente **NÃO OSTENTAM** os índices exigidos no edital.

Uma vez não apresentados os referidos índices, não é possível aferir a capacidade econômico-financeira da Recorrente.

Assim, não prospera a alegação de que “a falta de registro seria vicio sanável”, posto que além de não apresentar o devido registro, não ostenta o conteúdo exigido pela norma do certame.

Vale ressaltar ainda que o documento apontado, balanço patrimonial, não dispõe também de termo de abertura e termo de encerramento, afrontando outra previsão editalícia, qual seja, item 12.B.1.2.2., neste ponto, cabe mencionar que o TCU já se manifestou sobre o tema nos autos do acórdão nº 2304/2019:

“A exigência do termo de abertura e encerramento faz-se necessária para verificar essa autenticação do livro diário perante a Junta Comercial, órgão responsável para promover a fé pública dos documentos contábeis das empresas, e também para conferir se as páginas nas quais se encontram o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis pertencem àquele livro diário, conferência essa realizada por meio de verificação do número da página, do Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, do CPNJ, data de registro da empresa, da data e hora da emissão das folhas, contidos nas páginas do balanço patrimonial e nos termos de abertura e de encerramento do referido livro, e também pela autenticação de (confere com original).”

De acordo com o entendimento firmado, no caso em tela, o balanço patrimonial apresentado não é hábil para promover a segurança que dele se espera, sendo assim, inapto tanto do aspecto material (não comprova capacidade financeira) quanto do aspecto formal (não foi produzido dentro da formalidade que demanda).

Em análise, verifica-se que o balanço contábil apresentado não possui a forma e conteúdo compatíveis com o edital, sendo a inabilitação da Recorrente por todos os ângulos correta!

Uma vez comprovado que a empresa Recorrente não possui condições para habilitação econômico-financeira, não há que se falar em formalismo excessivo ou até mesmo vicio sanável, posto que a inabilitação impera por motivos materiais e formais.

No tocante a formalidade, o recurso interposto chega a ser contraditório, em especial quando argumenta que o certame deve dispor de um rito formal, suficiente para proporcionar segurança jurídica,



SAAE
Proc nº 2024009240
Folha 523
Mp.
RUBRICA

contudo, pleiteia “interpretação flexível e razoável” em nome da proposta mais vantajosa.

A proposta sequer pode ser considerada, posto que a Recorrente não reúne condições para habilitação.

Tal fato é gritante, visto que a própria Recorrente admite que foi desclassificada “por apresentar balanço patrimonial tempestivamente, **porém sem o termo de abertura do livro com autenticação**” (fls. 09 do recurso interposto).

Portanto, ante os vícios materiais e formais apontados, impera a manutenção da inabilitação da concorrente ZE DO BREJO FILHOS.

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer a Vossa Senhoria que seja negado seguimento ao recurso apresentado mantida a inabilitação da Recorrente ZE DO BREJO FILHOS pelas razões expostas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Angra dos Reis-RJ, 18 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br VITOR HUGO DE PINHO VALLE
Data: 18/09/2024 10:48:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

F&V LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

F&V LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP

Rua Japoranga nº 545, Japuíba Angra dos Reis – RJ

Telefone (24) 33654346

E-mail - fevlocacoes@gmail.com

CNPJ: 19.370.229/0001-46 – INSC. ESTADUAL: 86.595.010